RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.629 - PR (2018/0285328-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO E OUTRO(S) - PR034897 FRANCINNY GLIEBUS BARBIERI - PR073087
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT *"é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

2. Recurso especial provido para afastar a prejudicial de prescrição.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida de Castro, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO

> ART. 543-C, § 7Q, II DO CPC/73 E NO ART. 109, II E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.388.030/MG) EM QUE SE ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. ACÓRDÃO DESTA CORTE PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 278 DO STJ. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRESCRIÇÃO OPERADA. ACÓRDÃO MANTIDO.
> Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1.388.030/MG, submetido regime dos recursos repetitivos (art, 543-C do CPC), o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Caso este marco prescricional seja anterior à vigência do novo Código Civil, aplica-se a regra de transição do artigo 2.028, do CC/02, de modo que, nas situações em que ainda não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto na lei revogada até a data de entrada em vigor da lei nova, inicia-se a contagem da prescrição trienal em 11/01/2003. MANTER O ACÓRDÃO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional, à luz das exegeses cristalizadas nas Súmulas 278 e 573 do STJ, somente se inicia com a ciência, pela vítima do acidente de trânsito, do caráter permanente da invalidez apresentada, o que, em regra, dá-se com o laudo médico pericial.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Merece guarida o reclamo.

Como de sabença, nos termos do inciso IX do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, o exercício da pretensão de cobrança da indenização atinente ao seguro obrigatório (DPVAT) observa o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 405/STJ, *verbis*:

> Súmula 405. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Em se tratando de seguro decorrente de invalidez permanente, o marco inicial do aludido prazo prescricional ocorre na data em que a vítima do acidente de trânsito teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 278/STJ).

Reafirmando a supracitada exegese, sobreveio julgado da Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que *"o termo*

inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Posteriormente, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, o citado órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

Tal exegese foi assim cristalizada na Súmula 572:

> Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

No presente caso, consoante assente na origem: **(i)** a autora foi vítima de acidente de trânsito em 17.11.1993; **(ii)** em 24.11.2012, sobreveio parecer médico atestando incapacidade parcial em razão das lesões sofridas no acidente; e **(iii)** a ação pleiteando a indenização securitária foi ajuizada em 14.7.2011.

Desse modo, merece reparo o acórdão estadual, devendo ser afastada a prejudicial de prescrição, pois somente com o laudo pericial atestando o caráter permanente da invalidez parcial da vítima de acidente de trânsito foi deflagrado o prazo prescricional, o qual sequer chegou a correr, por ter sido, anteriormente, ajuizada a demanda.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau para que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator